



LEI Nº 4462, de 10 de novembro de 2025.

Dispõe sobre a criação do Cadastro Municipal de Bloqueio de Ligações de Telemarketing – “Não Me Ligue Itabirito”, no âmbito do Município de Itabirito, e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Itabirito, o Cadastro Municipal de Bloqueio de Ligações de Telemarketing – “Não Me Ligue Itabirito”, destinado a resguardar o sossego, a privacidade e a dignidade do consumidor contra ligações telefônicas de oferta de produtos e serviços não solicitados.

Art. 2º - O cadastro será público, gratuito e de adesão voluntária, permitindo ao consumidor o registro de seus números telefônicos para fins de bloqueio de chamadas de natureza comercial.

Art. 3º - As pessoas jurídicas que realizem atividades de telemarketing ou oferta de produtos e serviços por meio de ligações telefônicas no território do Município ficam obrigadas a:

- I. consultar, de forma periódica, o cadastro municipal antes da realização das chamadas;
- II. abster-se de efetuar ligações de natureza comercial aos números nele inscritos.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá disponibilizar canal específico e prioritário para atendimento de aposentados, pensionistas e idosos, de modo a facilitar sua inscrição no cadastro e a efetividade da proteção contra ligações indesejadas.

Art. 5º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades administrativas a serem previstas em regulamento, observado o seguinte:

- I. advertência por escrito;
- II. multa pecuniária proporcional à gravidade da infração e à reincidência.

Parágrafo Único - Os valores arrecadados com multas serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, quando existente, ou a programas municipais de educação e proteção do consumidor.

Art. 6º - Esta Lei tem caráter suplementar à legislação federal e estadual, não criando novas tipificações penais, limitando-se a estabelecer medidas administrativas e preventivas em defesa do consumidor, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá, mediante regulamento, dispor sobre a forma de inscrição no cadastro, a periodicidade da consulta obrigatória pelas empresas e os critérios para aplicação das penalidades administrativas.





Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 10 de novembro de 2025.



Assinado eletronicamente por:  
ÉLIO DA MATA SANTOS:\*\*\*479176\*\*  
\*\*\*479.176\*\*

Élio da Mata Santos  
PREFEITO MUNICIPAL

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/11/2025 17:03 -03:00 -03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://ic.lpm.com.br/p/61042521c9d>

